



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No 217 /96

Institui e garante a reserva de Cargos Públicos para pessoas portadoras de deficiência física e define critérios para concurso e admissão, regulamentando o artigo 108 da Lei Orgânica Municipal.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reservados e garantidos Cargos Públicos às pessoas portadoras de deficiência física, tanto da administração direta como indireta.

Art. 2º. Para os cargos e empregos que exijam aptidão plena, não se aplicará o art. 1º, em nenhuma hipótese.

Art. 3º. A Administração Pública quando da realização de um concurso público, deverá obrigatoriamente reservar vagas aos deficientes físicos de acordo com o percentual discriminado abaixo:

I - 1 (uma) vaga, caso o número de vagas oferecido seja menos de 20 (vinte);

II - 10% se o número de vagas apresentadas forem entre 20 e 100.

Art. 4º. Nenhuma autoridade do Município poderá obstar a inscrição em concurso público de deficiente físico, a não ser que esteja amparado por laudo médico pericial de incompatibilidade, dado por uma junta médica oficial, de acordo com o regulamento médico disposto, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853 de 24/10/89.

Art. 5º. O candidato terá de declarar, no ato da inscrição a deficiência da qual é portador e concordar ser submetido a exames periciais por uma junta especial.

Art. 6º. A junta a que se refere o artigo 4º será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e classificará a deficiência e sua graduação como suave, moderada, severa e profunda.

Parágrafo Único. Só serão beneficiadas por esta Lei aqueles cujo laudo pericial atestar como profunda ou severa a deficiência apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Para os benefícios desta Lei, são deficientes todos os indivíduos cujas possibilidades em obter um cargo e nele progredir sejam reduzidas, devido uma deficiência física caracterizada.

Art. 8º. A junta médica oficial, além de emitir o laudo deverá prestar uma declaração, afirmando ou negando o benefício ao candidato, de acordo com sua deficiência.

Art. 9º. A junta examinadora poderá isentar o candidato deficiente dos procedimentos especiais, caso ocorra algumas das situações abaixo arroladas:

I . . se o candidato tiver formação técnica ou universitária, adquirida após a ocorrência da deficiência física;

II . . se seu cargo ou função já seja exercido por quem seja portador da mesma deficiência;

III . . se a deficiência já estiver reduzida por técnicos ou aparelhos modernos e científicos.

Parágrafo Único. Estes casos ficarão a critério da junta pericial especial.

Art. 10. Todas as decisões da junta pericial especial são soberanas, não cabendo qualquer recurso, a menos que ocorra sem nenhum motivo.

Parágrafo Único. A comissão organizadora terá 5 (cinco) dias úteis para recorrer, caso haja alguma denúncia por parte dos candidatos.

Art. 11. As provas serão realizadas em local determinado pela comissão organizadora do concurso.

Art. 12. Todas os candidatos independentes ou não de deficiência física, deverão atingir a mesma nota estabelecida, sem nenhum favorecimento.

Parágrafo Único. Se houver empate, deverão ser observadas as instruções que o edital do concurso estabelece.

Art. 13. Todas os casos omissos serão resolvidos pela legislação que regulamenta os concursos públicos em vigor no país.

Art. 14. A publicação dos resultados das provas e a devida classificação será feita juntamente com os portadores de deficiência, sem nenhuma discriminação.

Art. 15. Todos os portadores de deficiência física se enquadram como qualquer um às regras do concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

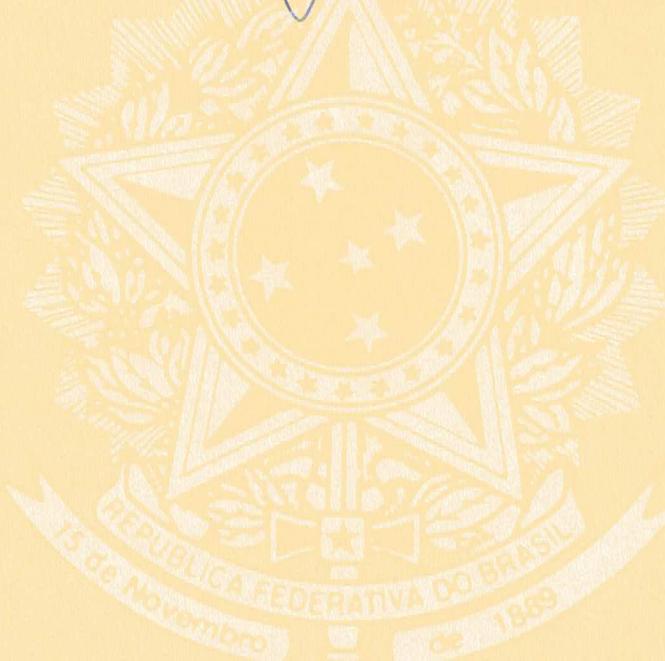
sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de
contrário.

Art. 17. Revogam-se as disposições em

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 15
de abril de 1996


JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Esta Lei, de acordo com o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e do art. 108 da Lei Orgânica deste Município, cria a reserva percentual de cargos e empregos públicos para aquelas pessoas que portem deficiência física, procurando outrossim definir e estabelecer critérios para sua admissão.

Esta Lei tem um grande alcance social e o objetivo de derrubar preconceitos de origens várias, no que se refere ao deficiente físico. Não se trata, pois, de caridade ou dó, mas de um direito que a pessoa humana tem e por sinal bem sagrado, inegável e indiscutível de viver, ser útil e progredir, integrando assim a sociedade onde vive.

Todos sabem que os deficientes físicos também são dotados de qualidade, inclusive às vezes, até maiores que as de uma pessoa normal.

Porém, só há uma ressalva feita pelo art. 2º desta Lei, referente a certos cargos e funções que exijam aptidão plena. Contudo para dirimir mal entendidos e julgamentos precipitados, exige-se de acordo com o art. 4º que o deficiente seja submetido a exames por uma junta médica examinadora oficial, nomeada pela comissão organizadora do concurso.

E uma conquista não só pessoal dos deficientes, se não social e política, levando-se em conta o direito irrevogável à vida em todo o seu sentido.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 15
de abril de 1996

JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL